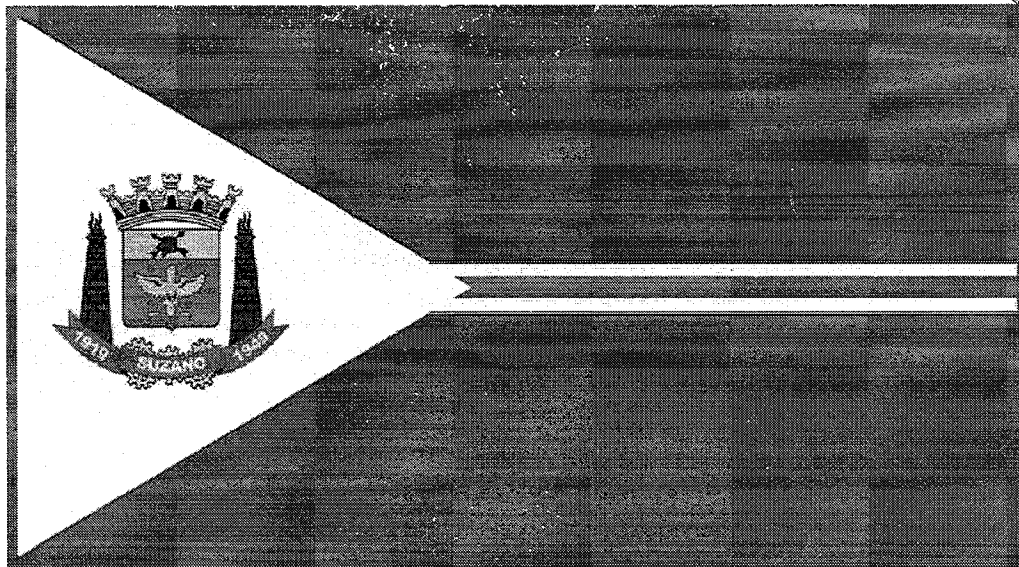


**Prefeitura Municipal de Suzano**

Estado de São Paulo

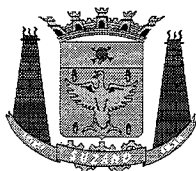


# SUZANO

GOVERNO MUNICIPAL

## **PLDO – 2022**

### **Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias**



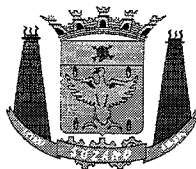
# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



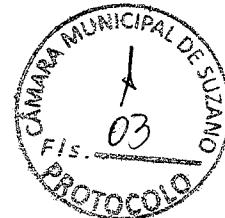
## SUMÁRIO

Ofício .....	03
Mensagem .....	04
Projeto de Lei .....	15
Metas Anuais Anexo I – Cálculo das Receitas do Anexo de Metas Anuais .....	27
Metas Anuais Anexo II – Cálculo das Despesas do Anexo de Metas Anuais .....	29
Metas Anuais Anexo III – Resultado Primário.....	30
Metas Anuais Anexo IV – Resultado Nominal .....	33
Metas Anuais Anexo V – Montante da Dívida Pública .....	34
Metas Fiscais Anexo I – Metas Anuais .....	35
Metas Fiscais Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais.....	37
Metas Fiscais Anexo III – Metas Atuais Comparadas com Exercícios Anteriores....	38
Metas Fiscais Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido .....	40
Metas Fiscais Anexo V – Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos .....	41
Metas Fiscais Anexo VI – Receitas e Despesas do RPPS .....	42
Metas Fiscais Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita....	44
Metas Fiscais Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado .....	45
Metas Fiscais Anexo IX – Projeções Atuariais do RPPS .....	46
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências .....	49



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



Ofício nº 440/GP/2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra, através de Vossa Excelência, de apresentar à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Suzano para o exercício de 2022, em cumprimento aos ditames da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, bem como, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Objetivando a transparência e a participação popular no processo de elaboração da presente propositura, a Administração Municipal levou-o para consulta pública.

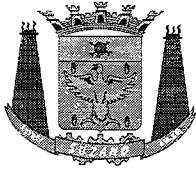
Por fim, esperamos que o aludido projeto de lei permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**LEANDRO ALVES DE FARIA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Suzano



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



**Mensagem nº 16/2021, do Senhor Prefeito Municipal de Suzano.**

Suzano, 30 de Abril de 2.021

**Senhor Presidente,  
Senhores Edis:**

Por intermédio de Vossa Excelência, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o incluso projeto de lei que “estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências”.

Além do cumprimento contido no inciso I do artigo 3º da Lei Orgânica do Município, do atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal, e mais recentemente do cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é a Lei de Diretrizes Orçamentárias um instrumento que orientará a elaboração do Orçamento Anual do próximo exercício e dispendo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras.

Integram o Projeto de Lei: os **Anexos referentes à metodologia e a memória de cálculo das metas anuais** (de que trata o inciso I do artigo 3º), o **Anexo de Metas Fiscais** (de que trata o artigo 3º) e o **Anexo de Riscos Fiscais** (de que trata o artigo 4º).

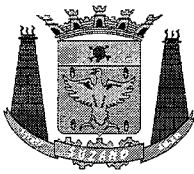
Desta forma, projeta-se a receita e a despesa para o exercício de 2022 em **R\$ 1.024.388.000,00** (um bilhão, vinte e quatro milhões e trezentos e oitenta e oito mil reais).

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

### **Metodologia e Memória de Cálculos das Metas Anuais de Receita**

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculos para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

As receitas para os exercícios de 2022 a 2024 foram estimadas considerando-se prioritariamente o Orçamento aprovado pelo Legislativo para o exercício de 2021, bem como o comportamento da arrecadação em curso.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



Foram também ponderadas as circunstâncias de ordem conjuntural que afetam o desempenho de cada fonte de receita.

As tabelas a seguir resumem os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

### PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

#### TAXAS DE INFLAÇÃO

Ano	Variação Média Anual %	Fator (2021 = 1,00000)
2019	4.31	0.90782
2020	4.52	0.95080
<b>2021</b>	<b>4.92</b>	<b>1.00000</b>
2022	3.51	1.03510
2023	3.25	1.06874
2024	3.25	1.10347

Fonte: IBGE / BCB - Boletim Focus 09/04/2021

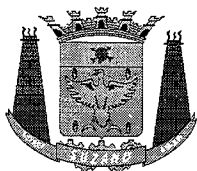
#### Metodologia de Cálculo

As taxas de inflação de 2019 e 2020 correspondem à variação entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2021 e o triênio seguinte, considerou-se a previsão de inflação do Banco Central

### RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 em seu art. 4º, § 3º determina acerca de demonstrativo componente da Lei de Diretrizes Orçamentária denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as suas devidas providências. É de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável.

Os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham impactar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



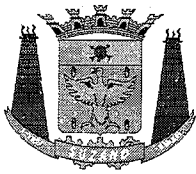
Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação dependam da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou de probabilidades imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surjam de eventos passados, ainda não reconhecidos por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança. Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança, em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais. Eventuais decisões desfavoráveis aumentam o estoque de precatórios e prejudicam o resultado nominal do exercício.

### CENÁRIO ECONÔMICO FEDERAL

Conforme divulgado pelo IBGE, o PIB fechou 2020 com uma queda de 4,1%, bem menor que as projeções divulgadas no segundo trimestre, pelo mercado financeiro e pelas principais organizações multilaterais internacionais, graças a uma recuperação de 3,2% no quarto trimestre de 2020, na comparação com o trimestre anterior. Segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o resultado do quarto trimestre deixou saldo positivo em 3,6% para 2021, que caso permaneça estagnado ao longo de todos os trimestres de 2021, o PIB fecharia o ano com alta de 3%.

Os membros do Copom (Comitê de Política Monetária), na última reunião realizada em março de 2021, discutiram a evolução da atividade econômica doméstica à luz dos indicadores e informações disponíveis. Consideraram que, a despeito da redução parcial dos programas governamentais de recomposição de renda, a retomada econômica surpreendeu positivamente. Contudo, notaram que os últimos dados disponíveis ainda não contemplam os possíveis efeitos do recente e agudo aumento no número de casos de Covid-19, e que assim há bastante incerteza sobre o ritmo de crescimento da economia no primeiro e segundo trimestres deste ano. Prospectivamente, o Comitê avaliou que uma possível reversão econômica devido ao agravamento da pandemia seria bem menos profunda do que a observada no ano passado, e provavelmente seria seguida por outra recuperação rápida. Para o Comitê, o segundo semestre do



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



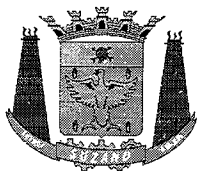
ano pode mostrar uma retomada robusta da atividade, na medida em que os efeitos da vacinação sejam sentidos de forma mais abrangente.

Com relação à política monetária, na opinião do Comitê, além do ritmo forte de crescimento dos últimos meses, com conseqüente redução da ociosidade econômica, houve uma reversão das expectativas de inflação, que passaram a se situar na parte superior do intervalo de tolerância da meta para o ano de 2021 e ao redor da meta para o ano de 2022, os dois anos-calendários do horizonte relevante de política monetária. Conseqüentemente, os membros do Copom concluíram que o cenário atual já não prescreve um grau de estímulo extraordinário e que o Copom deveria iniciar um processo de normalização parcial da taxa de juros.

O Comitê ponderou que, apesar da recente aprovação de reformas importantes, que trarão benefícios no médio prazo, os riscos fiscais de curto prazo seguem elevados devido ao agravamento da pandemia, implicando um viés de alta nessas projeções. Essa assimetria no balanço de riscos afeta o grau apropriado de estímulo monetário, justificando trajetória com elevação inicial dos juros superior à suposta no cenário básico. Baseado nessas considerações, o comitê concluiu que um ajuste inicial de 0,75 ponto percentual na taxa Selic seria o mais adequado, passando para 2.75% ao ano. Esse ajuste mais célere do grau de estímulo é compatível com o cumprimento da meta no horizonte relevante mesmo em um cenário de aumento temporário do isolamento social.

Seguindo a mesma lógica, o Comitê avaliou que, para a próxima reunião, seria adequada a continuação do processo de normalização parcial do estímulo monetário com outro ajuste da mesma magnitude. O Copom lembrou que essa visão para a próxima reunião pode ser alterada caso haja uma mudança significativa nas projeções de inflação ou balanço de riscos, já que em última instância a decisão continuará dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos, e das projeções e expectativas de inflação.

Apesar do impacto de curto prazo adverso da pandemia sobre o nível de atividade econômica, o cenário macroeconômico projetado para o triênio 2022 a 2024 prevê a retomada do crescimento econômico em nível moderado já a partir de 2021 e taxa de inflação sob controle, em linha com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Tudo isso considerando que a vacinação no país consiga frear o atual nível acelerado de crescimento da pandemia até o final de 2021.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



Com a retomada do crescimento estimado do Produto Interno Bruto (PIB) estimado para 2022, prevê-se também uma melhoria gradual das condições do mercado de trabalho, com recuperação do emprego formal, tendo como consequência a projeção apresentada de crescimento anual da massa salarial nominal. Para o salário-mínimo, considerou-se a manutenção de seu valor real a partir da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista o previsto no inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal e a ausência de legislação, desde 2020, que exija aumentos acima da inflação. Os principais parâmetros que embasaram o referido cenário são apresentados no quadro abaixo:

Parâmetros Macroeconômicos			
Variáveis	2022	2023	2024
PIB (crescimento real % a.a)	2.33	2.50	2.50
Inflação Média (% a.a)	3.51	3.25	3.25
Taxa real de juros (média % a.a)	6.00	6.50	6.25
Câmbio ( R\$/US\$ - final de ano)	5.25	5.00	5.00
Fonte: BCB- Boletim Focus 09/04/2021			

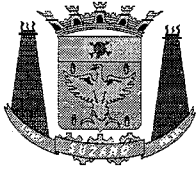
Em que pese o cenário projetado pelo Banco Central, de relativa estabilidade dos parâmetros macroeconômicos, o relatório do Copom considera a existência de riscos para a inflação em ambas as direções.

Por um lado, o agravamento da pandemia pode atrasar o processo de recuperação econômica, produzindo trajetória de inflação abaixo do esperado.

Por outro lado, um prolongamento das políticas fiscais de resposta à pandemia que piore a trajetória fiscal do país, ou frustrações em relação à continuidade das reformas, podem elevar os prêmios de risco. O risco fiscal elevado segue criando uma assimetria altista no balanço de riscos, ou seja, com trajetórias para a inflação acima do projetado no horizonte relevante para a política monetária.

Corroborando com o cenário de risco inflacionário considerado pelo Copom, o IPEA, em sua Carta de Conjuntura nº 50 referente ao 1º trimestre de 2021, salienta que a questão fiscal permanece desafiadora. Há incertezas de caráter mais imediato, associadas ao controle das despesas primárias da União em 2021, dentro do teto de gastos determinado pela Emenda Constitucional (EC) no 95/2016; e incertezas de mais longo prazo, referentes à sustentabilidade da trajetória da dívida pública. Trata-se, evidentemente, de incertezas correlatas, que interagem num quadro em





# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



que as finanças públicas, que já se encontravam em situação incerta antes da pandemia, tornaram-se ainda mais frágeis no ano passado.

No que se refere ao teto de gastos em 2021, a última projeção das despesas primárias da União apresentada pelo Ministério da Economia, divulgada no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias de março, indicou que, na ausência de medidas corretivas, as despesas projetadas tenderiam a ultrapassar o limite dado pelo teto em cerca de R\$ 17,6 bilhões.

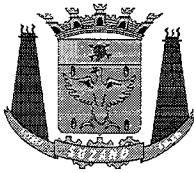
Caso na próxima avaliação a situação persista, e com a aprovação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo, caso necessário, tomará as providências para a adequação orçamentária dessas despesas, de tal forma que as dotações autorizadas permaneçam compatíveis com o Novo Regime Fiscal, em cumprimento aos §§ 4º e 5º do art. 107 do ADCT.

O Autógrafo do PLOA de 2021 aprovado recentemente no Congresso Nacional não apenas deixou de avançar na direção da correção do excesso das despesas previstas para o ano, mas também contribuiu para agravar esse problema. De fato, o Autógrafo acrescentou uma série de despesas adicionais, sob a forma de emendas parlamentares, à programação orçamentária do ano.

Para obedecer ao limite constitucional do teto de gastos, essas despesas adicionais teriam que ser compensadas pelo cancelamento de outras despesas em igual valor – deixando, portanto, o montante total das despesas inalterado.

Dada a magnitude do corte requerido nas despesas primárias da União, e tendo em vista que o nível das despesas discricionárias já se encontra muito baixo em termos históricos, é natural que surjam incertezas sobre a capacidade de se promoverem os ajustes necessários para satisfazer a regra do teto. Faz-se necessária a busca por uma solução, negociada pelos atores políticos, que envolva a revisão de parte da programação orçamentária aprovada no Autógrafo do PLOA.

Nesse contexto, é importante, porém, que os atores políticos e a sociedade em geral tenham consciência dos riscos de se optar por soluções aparentemente fáceis, mas que poderiam comprometer a capacidade de ancoragem de expectativas do teto de gastos e causar efeitos perversos sobre a credibilidade da política fiscal no país – e, conseqüentemente, sobre os prêmios de riscos dos títulos da dívida pública, as taxas de juros e a confiança dos agentes econômicos, com impactos potenciais nocivos nos níveis de atividade e emprego.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



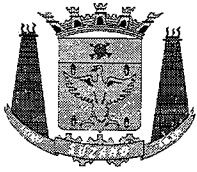
Evidentemente, qualquer solução deverá reconhecer que o país vive condições excepcionais devido à pandemia da Covid-19, que implica uma situação de incerteza elevada e constante e dificulta qualquer previsão, inclusive de receitas e despesas orçamentárias. Contudo, isso não pode permitir que o país se desvie da rota de consolidação fiscal que vinha traçando a partir da aprovação de medidas como a das ECs do teto dos gastos e da reforma da Previdência.

Para além das preocupações em relação à dificuldade de cumprimento do teto de gastos em 2021, bem como à forma com que os agentes políticos vêm tentando lidar com esse problema, o principal desafio fiscal do país consiste em promover a convergência da dívida pública para uma trajetória sustentável. A aprovação da reforma do sistema previdenciário em 2019 foi um passo fundamental nessa direção. Contudo, medidas e reformas adicionais faziam-se necessárias para ajudar no controle do crescimento tendencial das despesas obrigatórias e, assim, contribuir para a sustentabilidade das contas públicas.

Desde a aprovação da reforma da Previdência, diversos projetos com impacto potencial direto ou indireto sobre as contas públicas vêm sendo discutidos no Congresso Nacional – em particular, PECs no 186/2019 (PEC Emergencial), no 188/2019 (PEC do Pacto Federativo), no 187/2019 (PEC dos Fundos), no 32/2020 (reforma administrativa) e diferentes projetos de reforma tributária (PECs no 45/2019 e no 110/2019 e PL no 3.887/2020) –, mas, até recentemente, nenhum havia sido aprovado. A aprovação do substitutivo da PEC Emergencial e sua conversão na EC no 109, em 15 de março de 2021, constituiu, portanto, um marco no processo de consolidação fiscal brasileiro.

A EC no 109/2021 tem dois objetivos principais: permitir a reedição do Auxílio Emergencial e aperfeiçoar o arcabouço fiscal com vistas ao equilíbrio das contas públicas. A reedição do Auxílio Emergencial, necessária diante do recrudescimento da pandemia no país, requeria a suspensão das regras fiscais vigentes, pois o valor estimado do auxílio (R\$ 44 bilhões) comprometeria o cumprimento da meta de resultado primário e do teto de gastos. Assim, a EC autorizou desconsiderar o valor referente ao auxílio na apuração da meta de resultado primário, da regra de ouro e do teto de gastos, e criou norma constitucional para afastar os requisitos constitucionais para edição do crédito extraordinário necessário para financiar o auxílio.

No que se refere à condução da política fiscal no país, a EC no 109/2021 trouxe importantes avanços. Em primeiro lugar, ela lançou as bases para um novo arcabouço fiscal, voltado explicitamente para a sustentabilidade da dívida. Cabe notar esta seria uma melhora



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



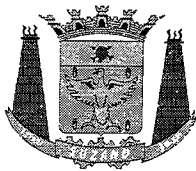
significativa em relação ao atual arcabouço, composto por diferentes regras fiscais com objetivos não necessariamente consistentes, e cuja relação com a sustentabilidade da dívida não é sempre clara. Para tanto, a EC determinou que lei complementar deverá dispor sobre: (i) indicadores de apuração da sustentabilidade da dívida, (ii) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (iii) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (iv) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (v) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Possivelmente, a conjugação dessa lei complementar com a revisão, em 2026, dos critérios de correção dos limites do teto de gastos, propiciará o surgimento de um arcabouço mais consistente de regras fiscais. Evidentemente, esse avanço depende da aprovação de dita lei complementar no Congresso.

Em segundo lugar, a EC resolveu o problema do acionamento das vedações previstas na EC no 95/2016. Esse problema derivava do fato de que, da forma como a EC no 95/2016 foi redigida, a única forma de descumprir o teto de gastos – e, portanto, acionar seus “gatilhos” – seria mediante o encaminhamento, pelo presidente da República, de PLOA com previsão de despesas em nível superior ao teto. Isso, porém, caracterizaria o descumprimento de dispositivo constitucional que dispõe de norma orçamentária, atraindo a situação de crime de responsabilidade para o presidente e, possivelmente, de crime comum para os gestores.

Para a solução desse problema, buscou-se um mecanismo de acionamento dos gatilhos que não envolvesse diretamente o descumprimento dos limites impostos pela EC no 95/2016. Para tanto, a EC no 109/2021 definiu que os gatilhos ou vedações da EC no 95/2016 serão acionadas toda vez que, no âmbito das despesas primárias sujeitas aos limites do teto, a proporção entre despesa obrigatória e despesa total for superior a 95%.

Cabe notar duas limitações desse mecanismo como forma de promover um ajuste imediato das contas públicas. Primeiro, o critério baseado na razão entre despesa obrigatória e despesa total implica que o acionamento dos gatilhos só deverá ocorrer em 2024 – ano em que se prevê que essa razão ultrapasse o limiar de 95%. Segundo, os gatilhos/vedações constantes da EC 109 impactam no crescimento das despesas obrigatórias da União, mas não são capazes de afetar diretamente o nível corrente das despesas.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



De modo geral, avalia-se que a EC no 109/2021 não deve contribuir de forma significativa para o ajuste das contas públicas no curto prazo, mas proporciona instrumentos e reforça princípios importantes para o equilíbrio fiscal em prazos mais longos – melhorando, assim, as perspectivas em termos de sustentabilidade fiscal. Um dos determinantes de seus impactos, porém, será a aprovação de leis complementares que regulamentem algumas das alterações constitucionais. Ao longo do tempo, o impacto final da EC no 109/2021 sobre as contas públicas ficará mais claro.

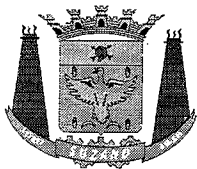
### CENÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

O governo municipal com a elaboração do presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), aprofunda avanços na construção de uma sociedade desenvolvida buscando reduzir os desequilíbrios sociais através de políticas públicas que atendam às necessidades da população, com destaque aos aspectos mais críticos de acesso aos bens e serviços públicos, mantendo e ampliando todos os projetos em andamento, mormente nas áreas da Educação, Saúde, inclusão social através dos programas de Assistência Social, Esportes, Cultura, Segurança, infraestrutura viárias; tapando, recapeando e pavimentando ruas e avenidas, cuidando da iluminação pública, do saneamento básico, habitação, dos transportes coletivos, revitalizando áreas verdes, dentre outros.

Contudo, de maneira semelhante ao que acontece com a União e seus Estados e Distrito Federal, a emergência da pandemia relacionada ao novo coronavírus impactou negativamente a situação fiscal no curto prazo do município, consequentemente reduzindo as receitas municipais, que foram compensadas em parte pelos auxílios emergenciais tanto do Governo Federal como o Estadual.

O Município, analogamente ao que fez o Governo Federal e o Estadual, decretou o estado de calamidade pública nº 9446 cuja validade findo em 2020, para fazer frente às necessidades mais urgentes da pandemia reforçando o sistema de saúde e assistência municipal.

A despeito do estado de calamidade pública, o município restringiu as despesas ao essencial e conseguiu manter o equilíbrio da receita e despesas do município, como de rigor, e continua a tratá-las com austeridade; atualizando as previsões e se necessário, promovendo bloqueio nas despesas discricionárias sem a devida cobertura no escopo de cumprir as metas de resultado primário previstas.



# Prefeitura Municipal de Suzano

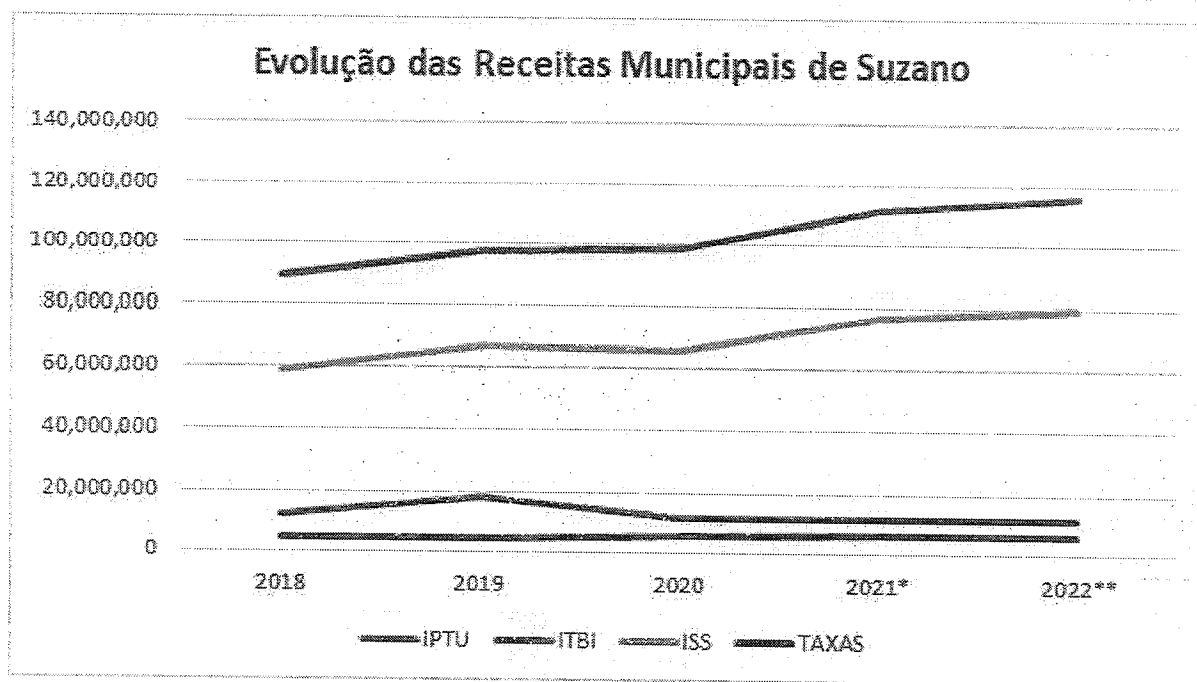
## Estado de São Paulo



Outra linha importante para 2022 refere-se ao processo de fortalecimento da capacidade de geração de receitas próprias. O quadro abaixo demonstra a evolução dos impostos próprios e das taxas do município de Suzano em anos anteriores.

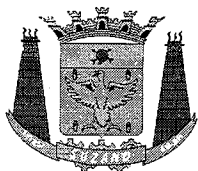
EVOLUÇÃO DAS RECEITAS MUNICIPAIS DE SUZANO				
ANO	IPTU	ITBI	ISS	TAXAS
2017	72,817,141	10,065,123	45,681,971	5,072,344
2018	89,949,625	12,526,405	58,625,232	4,627,312
2019	97,696,294	18,228,327	67,275,583	4,721,941
2020	98,748,173	11,500,000	66,175,012	5,429,415
2021*	112,000,000	11,500,000	77,000,000	6,116,000
2022**	116,480,000	11,960,000	80,080,000	6,360,640

(\*)Projeção LOA (\*\*) Projeção LDO



Da mesma forma que os gastos públicos, as receitas próprias também devem passar por um planejamento visando à arrecadação, de forma plena e eficiente, dos pontos de vista orçamentário e socioeconômico.

Portanto, conhecer essa realidade do município é importante para possibilitar que os tributos sejam arrecadados e distribuídos de maneira justa e, para isso, a Administração dispõe de recursos humanos e equipa-se tecnologicamente, modernizando a gestão tributária no



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

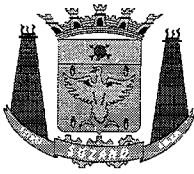


aproveitamento da arrecadação própria, que permitirá reduzir a dependência em relação as transferências constitucionais.

Considerando o mérito e a constitucionalidade do Projeto, roga-se a sua apreciação e aprovação, conforme determina o artigo 65 inciso XX da Lei Orgânica do Município de Suzano de 02 de abril de 1990.

Portanto, justificada e fundamentada, nos termos aqui expostos pelas razões da propositura, manifesto a Vossa Excelência e aos ilustres vereadores, elevada estima e considerações.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 025/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

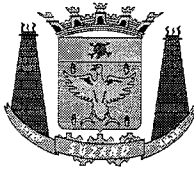
**Art. 1º.** Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPITULO II

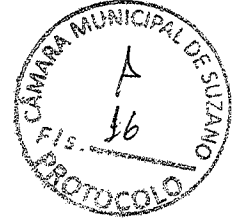
### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º.** As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



## CAPITULO III

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 3º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 - Metas Anuais;
- II - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- IX - Tabela 9 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

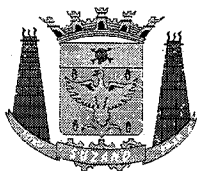
## CAPÍTULO IV

### DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 4º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.





# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO V

### DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 5º.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

## CAPÍTULO VI

### DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

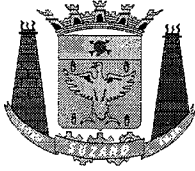
**Art. 6º.** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

## CAPÍTULO VII

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 7º.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 8º.** No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

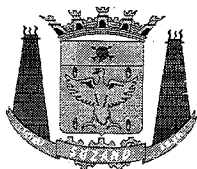
§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

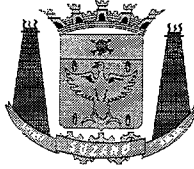
- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – Nas situações de emergência e de calamidade pública;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



- III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

### CAPÍTULO IX

#### DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 10.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

### CAPÍTULO X

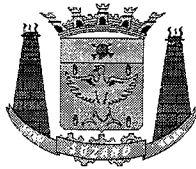
#### DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 11.** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### CAPÍTULO XI

#### DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 12.** Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

### CAPÍTULO XII

#### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 13.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

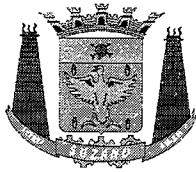
**Art. 14.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



**V** – Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

**VI** - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

**VII** - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

**§ 1º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º.** As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

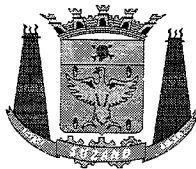
**§ 3º.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 15.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

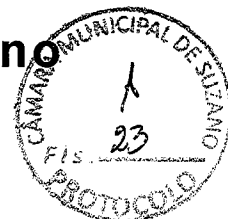
**Art. 16.** As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 17.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 18.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

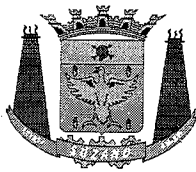
I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio; objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 20.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Orçamentária Anual 2.022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Art. 22.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 16 de setembro de 2022.

1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 23.** As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

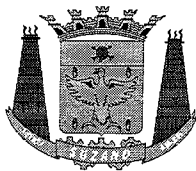
I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal;

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;





# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º – O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

§ 4º. – Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências.

I – nos primeiros noventa dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

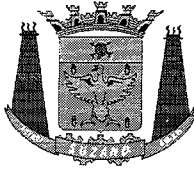
II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º. – Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º. – Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

§ 7º. – Quaisquer alterações promovidas pelos respectivos autores das emendas impositivas deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo no prazo de até setenta e cinco dias da publicação da lei orçamentária para implementação das mudanças.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



**Art. 24.** Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2022.

**Art. 25.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Suzano, 30 de abril de 2021.

  
RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI

Prefeito Municipal